



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NA LEI Nº 13.140/2015

Autores: SARAH MACIEL BRITO, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, RITA DE CASSIA MARQUES CORDEIRO, LARA ANDRADE DIAS, LETÍCIA VELOSO VIEIRA, BRUNA SARMENTO OLIVEIRA

Introdução

O presente trabalho acadêmico trata-se da mediação judicial no ordenamento brasileiro, regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e pela Lei nº 13.140/2015, que rege acerca da mediação entre particulares, bem como a autocomposição na administração pública, como forma de resolução de conflitos. Observa-se, nessas legislações, que a mediação, antes considerada uma forma somente extrajudicial de resolução de conflitos, possui agora o uso judicial, no auxílio às ações processuais ajuizadas para julgamento pelo Poder Judiciário.

Serão analisados os requisitos para aplicação e funcionamento da mediação no âmbito judiciário, bem como os princípios que a regem. Observar-se-á, também, as exigências legais, as funções e a atuação dos mediadores. Objetiva-se, portanto, verificar as vantagens desse instituto legal para a população e para o âmbito judiciário, através do estudo das principais legislações que a regem – CPC/2015 e Lei 13.140/2015.

Material e métodos

A. Materiais

Para a realização do trabalho utilizou-se de pesquisas bibliográficas realizada em doutrinas da área jurídica, e de pesquisa documental realizada nas leis, principalmente na Seção V – artigos 165 ao 175 do CPC/2015 e das seções I (disposições gerais), II (dos mediadores – disposições comuns – subseção I e III), III (do procedimento de mediação – subseção I e III) e IV (da confidencialidade e suas exceções) da Lei 13.140/2015, para fins de estudo e elaboração desse resumo.

B. Métodos

Utilizou-se, inicialmente, o método da pesquisa histórica, que explora acerca do surgimento e evolução dos métodos de resolução de conflitos na sociedade, e, posteriormente, o estudo das disposições legais vigentes no CPC/2015 e na Lei 13.140/2015, principais objetos da pesquisa.

Resultados e discussão

A. Breve histórico sobre a mediação

A necessidade do direito à Justiça sempre existiu na sociedade, e acompanha os homens em todas as etapas de suas vidas. Atualmente, esse direito é reservado pelo poder estatal, responsável por proporcionar aos cidadãos meios de proteção aos seus direitos. Porém, esse modelo jurídico surgiu em época relativamente recente, sendo antes preciso que as próprias pessoas lutassem por essa garantia.

Dessa maneira, houve nos tempos primordiais formas primitivas de resolução dos conflitos, como era visto com a autotutela e a autocomposição. A evolução do Direito, no entanto, acompanha a sociedade, adquirindo novas formas de pacificação. Dentre elas, a judicial, representada pela jurisdição e as extrajudiciais, em especial a mediação e a conciliação. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

A lei, então, garantiu aos cidadãos o direito de judicializar seus conflitos, mesmo os de menor complexidade, e esta ainda era a opção mais escolhida por todos, apesar dos benefícios trazidos pelas maneiras extrajudiciais. Com isso, os litígios não mais eram resolvidos de forma pacífica pelas próprias partes, mas sim levados ao Judiciário, transformando-se em número excessivo de processos a serem resolvidos em todas as instâncias jurídicas. Tudo isso levou a uma grande morosidade na resolução dos conflitos, prejudicial à sociedade. Foi assim que se pensou em uma solução a esse problema social, aprovando-se, então, a utilização judicialmente das formas extrajudiciais antes citadas.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Nesse sentido, a mediação pode ser conceituada como: “[...] é um método autocompositivo de resolução de conflitos que, por meio do trabalho habilidoso e ético de um terceiro imparcial, chamado de Mediador, facilita o diálogo entre as pessoas em conflito, estimulando-as a encontrarem soluções de benefício e satisfação mútuos, que sejam sustentáveis no tempo.” (OAB/RJ, 2012).

B. Mediação judicial na Lei nº 13.140/2015

Esta lei dispõe do conceito de mediação, seus objetivos e em quais situações deve ser utilizada. Seus princípios, também inclusos, são imprescindíveis para o alcance dos resultados esperados de resolução do conflito.

O mediador judicial deve ter um curso específico de mediador reconhecido pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM, e ser formado a mais de 2 anos em curso de ensino superior. Sua imparcialidade – disposta nos artigos 6º e 7º da Lei –, atuando como importante ferramenta para a garantia do princípio da isonomia entre as partes, também reflete em não poder representar as partes durante o período de um ano, nem ser testemunha para elas em processos relativos ao conflito da mediação realizada.

A Lei citada, com o intuito de maior esclarecimento acerca dos tipos de mediação (extrajudicial e judicial), reservou em seu corpo subseções para os regulamentos em específico, utilizando-se da subseção III, composta pelos artigos 24 a 28, para tratar sobre a mediação judicial. Dispõe que a aceitação das partes não é necessária nessa modalidade de mediação, e o acompanhamento de advogados ou defensores públicos para as partes é obrigatório. O Juiz encaminhará para mediação judicial petições iniciais que contenham os requisitos e não sejam um caso de improcedência liminar. O procedimento tem o prazo de 60 dias para ser finalizado, salvo pedido de prorrogação pelas partes.

Não será devido custas judiciais finais caso o conflito seja resolvido dentro da mediação. As partes podem apenas arquivar o processo ou pedir homologação, de acordo com o artigo 28, parágrafo único: “Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.” (BRASIL, 2015).

C. Mediação judicial no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe sobre a solução consensual de conflitos através da mediação, para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, que consiste em um método em que os próprios indivíduos interessados apresentam soluções para a resolução de conflitos.

O Código em seu Art. 165, §3º, esclarece que: “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” (BRASIL, 2015).

A mediação é pautada nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme rege o artigo 166 da legislação processual civil. Todos esses princípios, atrelados ao uso de técnicas judiciais, são aplicados com o intuito de favorecer a autocomposição e facilitar o processo, reduzindo a morosidade e assegurando o acesso à justiça. (BRASIL, 2015).

O CPC/2015 dispõe, ainda, sobre o exercício da função do mediador, no que diz respeito à inscrição em cadastro nacional e de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, ao requisito de capacitação mínima, aos dados necessários e relevantes para a atuação, à escolha do mediador, à remuneração e aos impedimentos quanto à realização da atividade de mediação. Essa atenção dispensada à figura do mediador se deve à sua tamanha importância no processo, uma vez que é ele quem terá de compreender os fatos para auxiliar na construção do acordo.

Conclusão

A partir dessa discussão, é possível constatar que a mediação judicial é o meio considerado mais seguro pela população para resolução de conflitos, já que as partes possuem o suporte do Judiciário, que restringe quem poderá ser o mediador e sua forma de atuação perante o conflito. Sendo utilizada logo ao ser provocado o juiz, que desta forma diminui consideravelmente o tempo do processo, se alcançado seu objetivo.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Em detrimento do que foi abordado, é possível concluir, ainda, que a mediação judicial é um método que proporciona vantagens tanto para as partes no processo quanto para o próprio judiciário, uma vez que o seu custo é mais baixo, tornando assim mais acessível à população, a morosidade do processo é consideravelmente menor e busca solucionar os conflitos de forma pacífica entre os interessados.

Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo (SP): Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito; 53).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26ª edição. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2010.

OAB/RJ. **O que é mediação?** 2012. Disponível em: http://www.oabrj.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_mediacao.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.